



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre o Curso Técnico em Patologia Clínica ministrado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, nesta capital, especificamente para os alunos relacionados neste Parecer, e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> Roberto Sérgio Farias de Souza		
<b>SPU Nº:</b> 03469219-3	<b>PARECER Nº:</b> 0214/2005	<b>APROVADO EM:</b> 24.05.2005

## I – DO PEDIDO

José Leorne Nogueira, diretor geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, mediante processo SPU nº 03469219-3, datado de 27.02.2004, solicitou a este Conselho de Educação o reconhecimento de mais uma nova turma de curso de Técnico em Patologia Clínica, naturalmente, para que, em ato contínuo, pudesse expedir os diplomas dos alunos que lograssem aprovação final.

Note-se que referida escola obteve deste Conselho, através do Parecer nº 120/2002, a regularização dos estudos dos alunos matriculados naquela data. No entanto, o Parecer deixa claro que novas turmas para o Curso de Técnico em Patologia Clínica só poderiam ser oferecidas com obediência às normas da Resolução CNE/CEB 04/99 e com a aprovação deste Conselho.

Em maio de 2004, o preclaro Conselheiro Edgar Linhares Lima emitiu despacho determinando que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo instrísse processo solicitando o seu credenciamento para ministrar cursos de técnicos, bem como, o reconhecimento do curso de técnico em Patologia Clínica.

A Instituição em questão não só deixou de atender aos ditames deste Conselho como voltou a ofertar o curso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB estabelece:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0214/2005

"Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I ...

II ...

III...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino".

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, por ofertar cursos de educação básica e profissional, integra o sistema de ensino do Estado do Ceará.

Com efeito, a Escola de Ensino Fundamental e Médio obriga-se, previamente, a se credenciar e ter reconhecido os cursos de técnicos que pretende ofertar à comunidade, conforme estabelece a Resolução nº 389/2004, deste Conselho de Educação, e a legislação federal pertinente ao assunto.

Assim não fazendo seu diretor geral incorre em faltas de prevaricação e desídia, com agravante, pois se trata de servidor público, por princípio aquele que deve dar exemplo de conduta e zelo pela coisa pública.

### III – VOTO DO RELATOR

Visto, analisado e relatado, nosso voto é no sentido de que:

1. os 41 (quarenta e um) alunos listados na relação apenas ao processo SPU nº 03469219-3 e a este parecer sejam encaminhados ao Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará para que se submetam a processo de avaliação de conhecimentos relativos ao curso de Técnico de Patologia Clínica e, caso aprovados tenham seus correspondentes diplomas emitidos pelo Núcleo.
2. o diretor geral da EEFM Félix de Azevedo, José Leorne Nogueira, deverá ser cientificado por este Conselho da existência da Resolução nº 389/2004 – CEC;
3. o diretor geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, José Leorne Nogueira, deverá ser formalmente advertido por este Conselho pelo seu contumaz descumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas por este Colegiado;
4. a Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo fique impedida de ofertar novas turmas de Cursos de Técnico em Patologia Clínica até que obtenha o adequado credenciamento segundo as normas definidas pela Resolução nº 389/2004, deste Conselho de Educação, e pela legislação federal pertinente ao assunto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 0214/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2005.

**ROBERTO SERGIO FARIAS DE SOUZA**  
Relator

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**  
Presidente da Câmara, em exercício

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer nº 0214/2005

**ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO FÉLIX DE AZEVEDO**

**RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUDENTES  
DO CURSO DE PATOLOGIA CLÍNICA**

**Início: agosto/2002**

**Término: fevereiro/2004**

**CONVÊNIO: Unidade de Pesquisas Clínicas – UFC/EEFM Félix de Azevedo**

1. Aline Kelle Santana de Oliveira
2. Antônio Erisvaldo Farias de Sousa
3. Antônio Paulino Lopes Filho
4. Cícera Cidineide Teixeira Vieira
5. Cláudio Damasceno Campos
6. Cleomir de Sousa Moura
7. Daniel Silva de Sousa
8. Eugênia Maria do Nascimento
9. Flávio Roberto Vieira
10. Francisca Viviane da Cruz Teixeira
11. Francisco de Jesus de Sousa Castro
12. Georgia Freire Chaves
13. Herbert Diego Dias Rodrigues
14. Íris Matias Tomé
15. José Nazareno Félix Soares
16. Lidiane Maciel de Souza
17. Luiz Lima Junior
18. Maria Irani Ferreira Sampaio
19. Rita de Cássia da Costa Santos
20. Rivanda da Costa Santos
21. Silvoneudo Oliveira do Nascimento
22. Suzana Gomes Bezerra
23. Viviania Magalhães Cavalcante
24. Willamy Rodger Souza de Lima
25. Ana Karine Sampaio França
26. Antônia Mislene Angelino
27. Bezaliel Oliveira da Silva
28. Charlene Sousa de Melo
29. Dhébora Sales Rodrigues
30. Francisco Walber dos Anjos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer nº 0214/2005

31. Henrique Damasceno da Silva
  32. Juliana de Goes Ramos
  33. Kátia Oliveira da Silva
  34. Lidyane Cavalcante de Moura
  35. Lorena Henrique de Sousa
  36. Michelly Ferreira da Silva
  37. Rafaela Alves de Souza
  38. Silvaneide Soares
  39. Sônia Chaves Lima
  40. Vivian Marinho Guilherme
  41. Luciellyton Florêncio da Silva
- TOTAL DE ALUNOS: 41**